DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7303/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4438/2020
PROTOCOLO	: 2033765
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: JEAN CARLOS SILVA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 35/2020 – realizado pelo Município de Deodapólis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição futura de medicamentos para atendimento do Hospital Municipal Cristo Rei do município.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que não identificou os requisitos para propositura de medida cautelar sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 13149/2020, *f. 1495).*

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f.1498/1500*. Em razão de não ter sido identificado os requisitos necessários para propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, e sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade, o processo deve ser arquivado (PARECER PAR - 2ª PRC - 6984/2020, *f. 1498/1500).*

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas não estão presentes os requisitos necessários previstos para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris-;* e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da ausência de requisitos para propositura da ação, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma